

**PROJETO DE LEI Nº 775, DE 25 DE Novembro DE 2021**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 30 / 11 / 20 21

1º Secretário

Institui o Programa Estadual do Primeiro  
Emprego.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa do Primeiro Emprego, destinado a estimular a geração de novos postos de trabalho para emprego de jovens na faixa etária de 18 a 24 anos, por empresas situadas neste Estado e inscritas na condição de contribuinte normal no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Somente poderão habilitar-se ao Programa de que trata esta Lei os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Goiás há pelo menos um ano.

Art. 2.º Somente poderão enquadrar-se no Programa ora instituído empresas cuja receita de vendas nos 12 meses anteriores ao requerimento tenha sido de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), excluídas as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

Art. 3.º O incentivo para a geração de novos postos de trabalho consistirá na dedução, no ICMS a recolher, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por novo posto de trabalho gerado e ocupado por empregado contratado na faixa etária de 18 a 24 anos, que nunca tenha sido formalmente

empregado e que seja encaminhado pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1.º O valor total do incentivo não poderá exceder, em cada mês, a 10% (dez por cento) do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, resultante de obrigações próprias ou a antecipar.

§ 2.º Tratando-se de estabelecimentos situados na região rural, o valor total da dedução mensal do imposto será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada novo posto de trabalho gerado, podendo o somatório relativo a tais estabelecimentos atingir até 12% (doze por cento) do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, resultante de obrigações próprias ou a antecipar.

§ 3.º O contribuinte poderá usufruir do incentivo por até 12 meses, por posto de trabalho criado.

§ 4.º O incentivo somente poderá ser usado em relação a postos de trabalho para os quais sejam contratados jovens que não tenham completado 25 anos de idade.

§ 5.º Serão considerados novos postos de trabalho, para os fins deste Programa, os resultantes de contratações adicionais à quantidade de postos de trabalho existentes no primeiro dia do trimestre imediatamente anterior ao do requerimento de habilitação.

§ 6.º Não serão considerados novos postos de trabalho os resultantes de remanejamento de empregados entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou entre empresa controladora e suas controladas.

Art. 4.º Não será incluído no Programa do Primeiro Emprego, ou será dele excluído, o contribuinte com débitos correspondentes a créditos fiscais definitivamente constituídos na esfera administrativa e cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou que não atenda aos critérios e condições previstos 'em regulamento para manutenção do benefício.

Art. 5.º Será exigido, do contribuinte, o ressarcimento ao Tesouro Estadual, com os acréscimos tributários previstos em lei, dos valores que indevidamente deduzir do ICMS devido, a título do incentivo previsto nesta Lei:

I – após sua exclusão do Programa por qualquer das causas apontadas nesta lei, ou em seu regulamento;

II – correspondentes a empregados contratados com o incentivo do Programa Primeiro Emprego, que estejam ocupando postos de trabalho preexistentes, vagos em virtude da dispensa de outros empregados não contratados com o referido incentivo;

III – correspondente aos novos empregos em relação aos quais descumprir a legislação previdenciária ou trabalhista.

Art. 6.º Aplicar-se-á multa por infração no valor equivalente a 100% (cem por cento) do ICMS indevidamente deduzido.

Art. 7.º As empresas beneficiárias poderão substituir os empregados contratados com o incentivo desta lei por outros que atendam às mesmas condições.

Art. 8.º Compete à Secretaria de Cidadania e Trabalho a gestão do Programa do Primeiro Emprego.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à regulamentação do Programa ora instituído e a promover, no orçamento vigente, as alterações necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento indicará os benefícios fiscais relativos ao ICMS e outros incentivos com os quais o incentivo de que trata esta Lei não poderá ser cumulado e estabelecerá critérios e condições para habilitação e manutenção das empresas e de seus estabelecimentos no Programa Primeiro Emprego ou para sua eventual exclusão.

Art. 10 O Programa do Primeiro Emprego vigorará por dois anos, prorrogáveis por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.



**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo. São 13,7 milhões de pessoas sem emprego e renda.<sup>1</sup>

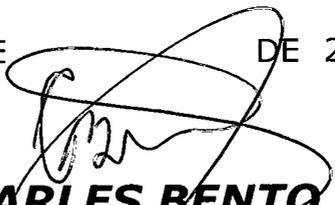
Em Goiás, a taxa de desemprego está em 12,4% e os jovens são os mais atingidos pela falta de trabalho. Segundo os dados mais recentes divulgados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a taxa média de desemprego de jovens entre 15 e 24 anos teria atingido 23,8% no primeiro trimestre de 2021, o nível mais alto registrado desde que esta média começou a ser elaborada em 2006.<sup>2</sup>

A ausência de oportunidades de emprego para jovens sempre foi uma preocupação, porém essa realidade foi profundamente agravada pelo contexto da pandemia.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei visa estimular a contratação de jovens e tão logo o seu ingresso no mercado de trabalho, por meio da concessão de estímulos fiscais e redução do ICMS para os contratantes, já que a ausência de experiência e de anotação na Carteira de Trabalho pode afetar negativamente a sua trajetória profissional e limitar suas chances de ter acesso a boas oportunidades de emprego e renda no presente e no futuro.

São estes motivos que levam a esta propositura nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM            DE            DE 2021



**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual

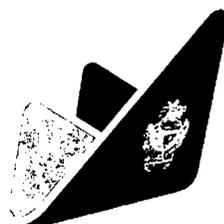
<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/11/22/brasil-tem-a-4a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-aponta-ranking-com-44-paises.ghtml>

<sup>2</sup> [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_816644/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_816644/lang--pt/index.htm)



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021008942**

Autuação: 30/11/2021  
Projeto : 775 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CHARLES BENTO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DO PRIMEIRO EMPREGO.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

**PROJETO DE LEI Nº 775, DE 25 DE Novembro DE 2021**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 30 / 11 / 20 21

1º Secretário

Institui o Programa Estadual do Primeiro  
Emprego.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa do Primeiro Emprego, destinado a estimular a geração de novos postos de trabalho para emprego de jovens na faixa etária de 18 a 24 anos, por empresas situadas neste Estado e inscritas na condição de contribuinte normal no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Somente poderão habilitar-se ao Programa de que trata esta Lei os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Goiás há pelo menos um ano.

Art. 2.º Somente poderão enquadrar-se no Programa ora instituído empresas cuja receita de vendas nos 12 meses anteriores ao requerimento tenha sido de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), excluídas as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

Art. 3.º O incentivo para a geração de novos postos de trabalho consistirá na dedução, no ICMS a recolher, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por novo posto de trabalho gerado e ocupado por empregado contratado na faixa etária de 18 a 24 anos, que nunca tenha sido formalmente

empregado e que seja encaminhado pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1.º O valor total do incentivo não poderá exceder, em cada mês, a 10% (dez por cento) do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, resultante de obrigações próprias ou a antecipar.

§ 2.º Tratando-se de estabelecimentos situados na região rural, o valor total da dedução mensal do imposto será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada novo posto de trabalho gerado, podendo o somatório relativo a tais estabelecimentos atingir até 12% (doze por cento) do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, resultante de obrigações próprias ou a antecipar.

§ 3.º O contribuinte poderá usufruir do incentivo por até 12 meses, por posto de trabalho criado.

§ 4.º O incentivo somente poderá ser usado em relação a postos de trabalho para os quais sejam contratados jovens que não tenham completado 25 anos de idade.

§ 5.º Serão considerados novos postos de trabalho, para os fins deste Programa, os resultantes de contratações adicionais à quantidade de postos de trabalho existentes no primeiro dia do trimestre imediatamente anterior ao do requerimento de habilitação.

§ 6.º Não serão considerados novos postos de trabalho os resultantes de remanejamento de empregados entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou entre empresa controladora e suas controladas.

Art. 4.º Não será incluído no Programa do Primeiro Emprego, ou será dele excluído, o contribuinte com débitos correspondentes a créditos fiscais definitivamente constituídos na esfera administrativa e cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou que não atenda aos critérios e condições previstos em regulamento para manutenção do benefício.

Art. 5.º Será exigido, do contribuinte, o ressarcimento ao Tesouro Estadual, com os acréscimos tributários previstos em lei, dos valores que indevidamente deduzir do ICMS devido, a título do incentivo previsto nesta Lei:

I – após sua exclusão do Programa por qualquer das causas apontadas nesta lei, ou em seu regulamento;

II – correspondentes a empregados contratados com o incentivo do Programa Primeiro Emprego, que estejam ocupando postos de trabalho preexistentes, vagos em virtude da dispensa de outros empregados não contratados com o referido incentivo;

III – correspondente aos novos empregos em relação aos quais descumprir a legislação previdenciária ou trabalhista.

Art. 6.º Aplicar-se-á multa por infração no valor equivalente a 100% (cem por cento) do ICMS indevidamente deduzido.

Art. 7.º As empresas beneficiárias poderão substituir os empregados contratados com o incentivo desta lei por outros que atendam às mesmas condições.

Art. 8.º Compete à Secretaria de Cidadania e Trabalho a gestão do Programa do Primeiro Emprego.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à regulamentação do Programa ora instituído e a promover, no orçamento vigente, as alterações necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento indicará os benefícios fiscais relativos ao ICMS e outros incentivos com os quais o incentivo de que trata esta Lei não poderá ser cumulado e estabelecerá critérios e condições para habilitação e manutenção das empresas e de seus estabelecimentos no Programa Primeiro Emprego ou para sua eventual exclusão.

Art. 10 O Programa do Primeiro Emprego vigorará por dois anos, prorrogáveis por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.



**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo. São 13,7 milhões de pessoas sem emprego e renda.<sup>1</sup>

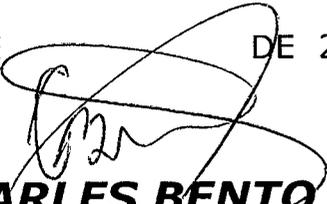
Em Goiás, a taxa de desemprego está em 12,4% e os jovens são os mais atingidos pela falta de trabalho. Segundo os dados mais recentes divulgados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a taxa média de desemprego de jovens entre 15 e 24 anos teria atingido 23,8% no primeiro trimestre de 2021, o nível mais alto registrado desde que esta média começou a ser elaborada em 2006.<sup>2</sup>

A ausência de oportunidades de emprego para jovens sempre foi uma preocupação, porém essa realidade foi profundamente agravada pelo contexto da pandemia.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei visa estimular a contratação de jovens e tão logo o seu ingresso no mercado de trabalho, por meio da concessão de estímulos fiscais e redução do ICMS para os contratantes, já que a ausência de experiência e de anotação na Carteira de Trabalho pode afetar negativamente a sua trajetória profissional e limitar suas chances de ter acesso a boas oportunidades de emprego e renda no presente e no futuro.

São estes motivos que levam a esta proposição nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021



**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/11/22/brasil-tem-a-4a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-aponta-ranking-com-44-paises.ghtml>

<sup>2</sup> [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_816644/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_816644/lang--pt/index.htm)